

M.º
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

A ORDEM DO DIA
DESTA
22/3/76

LEI Nº 1729, DE 05 DE MARÇO DE 1976

Cria cargo de Supervisor Escolar e

dá outras providências

A COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sala das Sessões em 09/3/76
F. L. L. L.
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados os cargos de Supervisor Escolar, em nº de 14 (quatorze), na Assessoria Técnica de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, distribuídos pelas seguintes unidades e áreas:

- a) um (01), no Ginásio Agrícola Municipal;
- b) cinco (05), na Escola Municipal de 1º e 2º Grau "Rachado de Assis", sendo um (01), para as quatro primeiras séries, um (01), para a Área de Comunicação e Expressão de 1º e 2º Grau, um (01), para a Área de Estudos Sociais de 1º e 2º Grau, um (01), para a Área de Ciências de 1º e 2º Grau e um (01) para a Área de Fundamentos da Educação I e II, de 2º Grau;
- c) um (01), no Instituto Municipal de Educação de Excepcionais - IMEX;
- d) sete (07), para atendimento específico às escolas municipais da zona rural.

Art. 2º - Os cargos criados pelo artigo 1º desta lei são de provimento efetivo, Padrão "H", e para admissão aos mesmos, é condição imprescindível habilitação específica de nível superior. (VETADO).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura de Ituiutaba, aos 05 de março de 1976.

F. José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -
Fued José Dib

VETO

Oponho veto parcial à Proposição de Lei nº 1729/76

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

CÓPIA

Lei nº 1729, de 05 de março de 1976 - cont. - fl. - 2 -

25 de fevereiro de 1976, suprimindo parte do seu art. 2º, a partir da palavra "superior", ficando assim a redação do mesmo:

"Os cargos criados pelo artigo 1º desta lei são de provimento efetivo, Padrão "H", e para admissão aos mesmos é condição in prescindível, habilitação específica de nível superior."

RAZÕES

Constitui tranquilo princípio constitucional e administrativo serem os cargos de provimento efetivo providos por concurso público. Está cristalinamente erigido na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 97) e na Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 96) que inclusive prevêem as possíveis exceções, estabelecendo que as mesmas devem ser objeto de norma legal expressa.

A melhor Doutrina administrativa corrobora-o torrencial mente.


Assim sendo, absolutamente inexplicável e redundante a reiteração da regra na letra da lei.

Pelo exposto, venho de vetar parcialmente o art. 2º da Proposição de Lei CM/1801/76, de 25 de fevereiro de 1976, na forma su pra.

Remeto, pois, a matéria à Câmara Municipal de Ituiutaba, para que possa apreciá-la no prazo legal.

Prefeitura de Ituiutaba, em 05 de março de 1976.

Prefeito de Ituiutaba,


Fued José Dib

SP/noa.